RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.496 - MG (2019/0089418-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	FERNANDO AFONSO SARAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por FERNANDO AFONSO SARAIVA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no Writ n. 1.0000.19.017455-7/000 para manter a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 155, §§ 1º e 4º-A, do Código Penal; e 15 da Lei n. 10.826/2003.

Sustenta o recorrente, em suma, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de motivação em fatos concretos a justificar a custódia cautelar, eis que embasados justamente na suposta gravidade delitiva, bem como no histórico criminal.

Realça suas condições pessoais favoráveis - primário, casado com filhos menores e dependentes economicamente, trabalho lícito e endereço fixo -, indicativos de que não se furtará da aplicação da lei penal e, portanto, não é razoável que aguarde o julgamento do processo segregado.

Diante disso, requer a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Juízo processante dão conta de que o processo aguarda o cumprimento da citação dos denunciados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o breve relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o presente recurso foi interposto desprovido de documentação indispensável ao exame da lide, visto que se deixou de juntar a cópia do *decisum* primevo, o qual, não obstante as informações prestadas, não foi colacionado, inviabilizando, assim, o deslinde da controvérsia, no ponto.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado, decorrente de tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior, providência não efetivada no caso *sub examine*.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER*

> *EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO COM MAIS DE 12KG DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[…]*
> **3. Fica inviável a análise da idoneidade dos fundamentos expostos no decreto preventivo originário, uma vez que a defesa não juntou a decisão aos autos.**
> **4. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.**
> 5. Não obstante, mostra-se devida a prisão cautelar em hipótese na qual o paciente foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido apreendido com mais de 12kg de maconha, quantidade que reveste o delito de maior gravidade e evidencia a necessidade da segregação antecipada.
> *6. No mesmo sentido, se o paciente respondeu preso a toda a ação penal, fica reforçada a necessidade da segregação, uma vez que a existência de sentença condenatória enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.*
> *7. Writ não conhecido.*
> (HC 340.763/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016, grifou-se)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator